



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 487/2019 05/11/2019 15:04	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 06/Novembro/2019	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 05/03/2020
---	--	---

Referente ao PROCESSO Nº 128/2019 - PROJETO DE LEI nº 97/2019
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 487/2019

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 97/2019, contido no
Processo nº 128/2019.

O Projeto de Lei ementado, de autoria da Vereadora Gladis Frizzo, visa instituir a Política de Incentivo à Economia Criativa no Município de Caxias do Sul.

A proposição tem como objeto instituir a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento dos seguintes setores: expressões culturais; artes de espetáculo; audiovisual, livro, leitura; criações culturais e funcionais; e tecnológico (art. 3º), matéria de interesse local

Apesar de meritória a intenção da proponente, o Projeto de Lei é de origem parlamentar e gera atribuições ao Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, ao qual incumbirá a execução do Programa. Essa situação fica evidente na redação dos arts. 5º, 6º e 7º, que estabelecem medidas a serem adotadas pelo Poder Público para a promoção e o desenvolvimento da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa.

Leis dessa natureza, que geram atribuições e despesas ao Executivo são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, como estabelecem os arts. 60, II, “d”, e 61, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria vertical.

Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo e dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, a proposição agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado do RS, o que a torna formalmente inconstitucional.

Verifica-se, ainda, que a matéria viola o disposto nos arts. 67, inciso IV e 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município, por ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atividades vinculadas, e atribuições de órgãos da administração pública municipal. Portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

indevida a invasão da competência privativa do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conta com reiteradas jurisprudências no sentido de que configura vício de iniciativa a Câmara instituir quaisquer espécies de políticas que venham a dispor sobre organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI Nº 2.104/ 2015. PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Preliminar irregularidade formal do processo rejeitada, na medida em que o Prefeito Municipal de Estância Velha, legitimado ativo para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, embora não tenha firmado a inicial, outorgou poderes específicos para propor a presente ação ao advogado que a firmou com a indicação objetiva e individualizada da regra legal impugnada, reputando-se, assim, válida a representação em conformidade com a orientação consolidada no STF e neste Órgão Especial. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que acabou regulando matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao indicar a necessidade de destinação de uma Secretaria específica para a Cultura no Município, desmembrando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura atualmente existente, além de criar atribuições e serviços que, para sua implementação, certamente, demandarão maiores gastos não previstos na Lei Orçamentária. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. ADIn nº 70066455122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/05/2018)

Pelas razões expostas e sem adentrarmos nos aspectos de mérito da proposição, esta Comissão, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e na Lei Orgânica do Município, opina pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

S.M.J., é o Parecer.

Caxias do Sul, 24 de outubro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

ADILÓ DIDOMENICO
Presidente - CCJL- PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ
Vereador - PTB

FELIPE GREMELMAIER
Vereador - MDB

PAULA IORIS
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)
Vereador - MDB